



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 2.547 , DE 19 DE MARÇO DE 1.992

"Dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

Professor GILSO DE ALMEIDA LAZZI, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS -, previsto no inciso II do Artigo 139 da Lei Orgânica deste Município, compete:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle de execução da Política Municipal de Saúde, inclusive quanto aos seus aspectos financeiros.

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços no âmbito do Município;

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de Saúde, no âmbito do Município;

IV - propor medidas para aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ARTIGO 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e será composto por representantes dos governos, prestadores de serviços, profissionais de saúde (50%) que atuarão na formulação de estratégias e no controle da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros assim distribuídos:

I - representantes dos governos, prestadores de serviços e funcionários da Saúde:

a. 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal de Cruzeiro;

b. 01 (um) representante do Escritório Regional de Saúde de Cruzeiro;

c. 02 (dois) representantes dos funcionários públicos da Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

000590

000097404

Al



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Cont. Lei nº 2.537/92

PROCURADORIA JURÍDICA

- d. 01 (um) representante das filantrópicas; e
- e. 01 (um) representante dos privados.

II - Representantes dos usuários:

- a. 02 (dois) representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores;
- b. 02 (dois) representantes das Associações de Bairros;
- c. 02 (dois) representantes dos Sindicatos Patronais, sendo 01 da Indústria e 01 do Comércio; e
- d. 01 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS** - , serão eleitos por seus pares e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente.

§ 3º - Os órgãos de entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo propor, por intermédio do Secretário Municipal de Saúde, a substituição dos seus representantes.

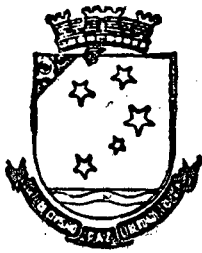
§ 4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas e a 03 (três) intercaladas no período de um ano.

§ 5º - As funções de membro do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS** - não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

ARTIGO 3º - O Conselho poderá constituir comissões técnicas para assessoramento jurídico, administrativo ou em outras áreas que venha ser necessário este assessoramento, inclusive para a condução harmonizada de assuntos de interesse do SUS/CRUZEIRO , resguardadas as competências exclusivas da Procuradoria Municipal.

§ 1º - A assessoria não importará em representação judicial.

AR



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Ord. Lei nº 2.547/92

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º - As comissões serão constituídas por designação do Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ARTIGO 4º - Consideram-se colaboradoras do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS - as faculdades e demais entidades representativas de profissionais dos serviços de saúde.

ARTIGO 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 dos seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos.

§ 2º - Cada membro terá o direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

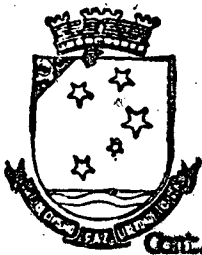
§ 4º - As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão consubstanciadas em deliberações.

ARTIGO 6º - Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ARTIGO 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único da Saúde - SUS - , em especial:

- a - alimentação e nutrição;
- b - saneamento e meio ambiente;



Cent. Lei nº 2.547/92

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

logia;

c - vigilância sanitária e farmacoepidemio

d - recursos humanos;

e - ciência e tecnologia;

e

f - saúde do trabalhador.

ARTIGO 8º - A organização e funcionamento do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE** serão disciplinadas no Regimento Interno, a ser aprovado pelo seu Plenário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 2.476, de 18 de setembro de 1.991.

Cruzeiro, 20 de março de 1.992

CELSO DE ALMEIDA LAGE

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 20 de março de 1.992.

DIÓGENES GORI SANTIAGO

Procurador Chefe